



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Ronaldo Gomes da Silva
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha
Interessado: Julierme Barbosa Xavier

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Gastos do Parlamento Mirim em percentual um pouco acima do limite estabelecido na Lei Maior – Ausência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do exercício – Divergência entre as informações consignadas no relatório de gestão fiscal do segundo semestre e os valores apurados na análise das contas – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Contratação de profissionais para implementação de serviços típicos da administração sem o devido concurso público – Liberações de margens consignáveis para empréstimos que comprometeram a renda dos servidores – Inércia na cobrança de balancetes mensais do Poder Executivo – Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00609/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. RONALDO GOMES DA SILVA*, acordam os Conselheiros integrantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Por maioria, vencidas a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, notadamente no tocante à imposição de débito concernente ao recebimento de subsídios em excesso pelo antigo Presidente na soma de R\$ 5.123,16, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, *IMPUTAR* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, CPF n.º 567.954.404-00, dívida na soma de R\$ 54.043,58 (cinquenta e quatro mil, quarenta e três reais, e cinquenta e oito centavos) respeitante à escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação.

3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB.

5) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Wellingson da Fonseca Chaves, não repita as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

apontadas nos relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itabaiana/PB relativas ao exercício financeiro de 2012.

8) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 22 a 25 de abril de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 56/68, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 630/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.307.400,00 cada; c) a receita orçamentária efetivamente repassada durante o exercício foi de R\$ 1.150.257,96, correspondendo a 87,98% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 1.169.151,51, representando 89,43% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,20% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 16.236.932,17; f) os dispêndios com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 774.411,45 ou 67,33% das transferências recebidas (R\$ 1.150.257,96); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 228.720,86; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 233.382,78.

Acerca da remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o Presidente da Mesa Diretora, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estípeços dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 551/2008, quais sejam, R\$ 7.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 3.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 360.000,00, correspondendo a 4,27% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.422.559,30), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 949.349,88 ou 3,58% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 26.551.310,10), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009 e com toda a documentação prevista na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 18.893,55, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF; b) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; c) falta de comprovação das publicações dos RGFs do período; d) incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e os dados apurados na prestação de contas; e) insuficiência financeira no valor de R\$ 38.269,22; f) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 62.600,00; g) excesso de subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara no valor de R\$ 5.123,16; h) contratação de pessoal sem efetivação de concurso público; i) evidência de fraude na realização de empréstimos consignados a servidores com pagamento de parcelas acima do permitido; j) ausência de ação administrativa ou judicial para o envio dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo; k) inexistência de controle de combustíveis, peças automotivas e máquinas; l) carência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais na soma de R\$ 24.105,10; e m) dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação no montante de R\$ 54.043,58.

Processada a devida intimação do responsável técnico pela contabilidade, Dr. Julierme Barbosa Xavier, e efetivada a citação do ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, fls. 71, 88 e 90, ambos apresentaram contestações, fls. 73/85 e 97/99, respectivamente, este último após pedido de prorrogação de prazo, fl. 92, deferido pelo relator, fls. 93/94.

O Dr. Julierme Barbosa Xavier alegou, sumariamente, que: a) ocorreu superávit orçamentário no período; b) não houve dispêndios sem licitação, pois os serviços poderiam ser contratados por inexigibilidade e dispensas; c) os gastos com inativos não devem ser incluídos na despesa total do Legislativo para aferição do disposto no art. 29-A da Carta Magna; d) ocorreu um equívoco da unidade de instrução ao vincular a remuneração dos Vereadores à Lei Estadual n.º 8.244, de 01 de junho de 2007; e) os pagamentos dos prestadores de serviços não são considerados como OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL; f) a insuficiência financeira decorreu da inclusão da alegada falta de contabilização de encargos previdenciários do empregador; g) o total devido de obrigações patronais correspondeu a R\$ 147.352,86 e sua contabilização atingiu o montante de R\$ 147.226,43, gerando uma diferença de apenas R\$ 126,43; e h) o relatório do recolhimento integral das contribuições securitárias foi anexado ao feito.

Já o Sr. Ronaldo Gomes da Silva asseverou, em síntese, que: a) os RGFs do período foram divulgados no quadro de avisos da Casa Legislativa; b) a liberação da margem de consignação de empréstimos fica a cargo dos bancos; e c) a ausência do controle de combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas decorre do lapso temporal de mais de um ano entre o término da sua gestão e a diligência *in loco* dos técnicos do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

Encaminhados os autos aos especialistas da unidade de instrução, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 104/127, onde alteraram os gastos do Poder Legislativo de R\$ 1.169.151,51 para R\$ 1.147.527,51, reduziram os dispêndios não licitados de R\$ 62.600,00 para R\$ 34.400,00 e, ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial acerca das demais irregularidades constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 129/139, pugnou pela (o): a) irregularidade das contas em apreço; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) aplicação de multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Ronaldo Gomes da Silva; d) imputação de débito ao ex-gestor do Parlamento Mirim, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, devido ao excesso na remuneração percebida; e) encaminhamento de representação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não pagamento de contribuição previdenciária; e f) envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, no sentido de cumprir as normas estabelecidas na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, buscar a submissão de suas ações aos princípios constitucionais da Administração Pública, avaliar as quantias remuneratórias dos servidores informadas aos bancos, com vistas ao controle do empréstimos consignados, e não mais incidir nas eivas ora detectadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 140, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de novembro de 2014 e a certidão de fl. 141.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar inicialmente que, consoante avaliação feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 65, a folha de pessoal da Edilidade somou R\$ 780.411,45, correspondente ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 707.311,45, e no elemento de despesa 16 – OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL, R\$ 6.000,00, acrescido de outros dispêndios com pessoal indevidamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 67.100,00 (Documento TC n.º 21659/14).

Logo, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2012 empenhadas e recolhidas, R\$ 147.226,43, ficaram aquém do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 171.331,53, que corresponde a 21,9540% da remuneração paga (R\$ 780.411,45). Percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP (0,9770) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

Na realidade, descontados os gastos com salário-família do período, R\$ 766,44, deixaram de ser recolhidas contribuições securitárias em favor do INSS na quantia de R\$ 23.338,66 (R\$ 171.331,53 – R\$ 147.226,43 – R\$ 766,44). Importante frisar, no entanto, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De todo modo, é necessário salientar que a irregularidade em tela representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Ademais, a carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais, R\$ 23.338,66, gerou ou agravou as presentes contas, dentre os quais se destaca, de início, os gastos do Poder Legislativo em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal. Com efeito, os técnicos do Tribunal constataram que as despesas totais do Parlamento Municipal alcançam, incluídos os dispêndios não contabilizados com encargos patronais, a importância de R\$ 1.147.527,51 ou 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Lei Maior, efetivamente realizado no exercício anterior pela Urbe (R\$ 16.236.932,17). Todavia, após o necessário ajuste, constata-se que os gastos totais correspondem a R\$ 1.146.761,07 ou 7,06% da citada base de cálculo, não atendendo, de qualquer modo, apesar da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Constitucional, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No tocante à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, igualmente, depois da inclusão das obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, devidamente ajustadas, R\$ 23.338,66, verifica-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 1.168.385,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

(R\$ 1.145.046,41 + R\$ 23.338,66), enquanto que as transferências auferidas alcançaram o patamar de R\$ 1.150.257,96, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 18.127,11. E, da mesma forma, após a consideração dos encargos patronais não lançados, R\$ 23.338,66, evidencia-se uma insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na ordem de R\$ 37.502,78.

Diante dessas constatações, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange à transparência da gestão fiscal, consoante destacado pelos peritos do Tribunal, fl. 64, resta evidente a carência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, tendo em vista que a possível afixação dos aludidos relatórios no mural de comunicação do Poder Legislativo, concorde alegado pela defesa, não teria o condão de elidir a irregularidade. Com efeito, os RGFs deveriam ser colocados em diversos locais públicos, diante da faculdade estabelecida no art. 63, inciso II, alínea “b”, da LRF. Deste modo, a presente eiva denota evidente violação aos preceitos estabelecidos nos arts. 48 e 55, § 2º, da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Seguidamente, tem-se a incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e os valores apurados na análise da prestação de contas, fls. 63/64. *In casu*, os peritos do Tribunal assinalaram que o referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

relatório destacou a Receita Corrente Líquida – RCL e a despesa com pessoal nos valores de R\$ 25.522.450,55 e R\$ 882.161,88, respectivamente, enquanto os dados apurados demonstram as quantias de R\$ 26.551.310,10 e R\$ 949.349,88.

Em relação ao tema licitações, os analistas deste Pretório de Contas destacaram, após análise de defesa, fls. 110/112, a realização de despesas não licitadas com assessoria jurídica na quantia de R\$ 26.400,00 (ISMAEL E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS) e com elaboração de folha de pagamento no valor de R\$ 8.000,00 (BARBOSA MACIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.). Porém, não obstante o posicionamento técnico acerca da necessidade de realização de licitação, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização deste procedimento para contratação de advogados por considerar que as atividades desempenhadas não se coadunam com esse expediente, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

No caso, o antigo gestor do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica e para a contratação de outros prestadores de serviços, a exemplo de assessoria contábil, apoio administrativo, limpeza e vigilância, conforme Documento TC n.º 21659/14, cujas despesas somaram, em 2012, R\$ 67.100,00, fls. 62/63. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

No tocante aos subsídios recebidos pelo Chefe do Parlamento Mirim em 2012, os especialistas apontaram um excesso na remuneração recebida pelo então Presidente do Legislativo na ordem de R\$ 5.123,16, tendo em vista que a remuneração anual do gestor da Casa Legislativa, R\$ 72.000,00 (R\$ 6.000,00 x 12 meses), superou, no momento de sua fixação, o limite máximo determinado constitucionalmente, R\$ 66.876,84, equivalente a 30% da remuneração anual do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, R\$ 222.922,80 (R\$ 18.576,90 x 12 meses), indo de encontro ao estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) (*omissis*)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (destaques ausentes no texto de origem)

É de bom alvitre destacar que as faixas dispostas no art. 29, inciso VI, da *Lex Legum* tratam de raia e não de vinculação dos subsídios dos Vereadores aos dos Deputados Estaduais, haja vista que a norma constitucional não fixa, e sim delimita o valor máximo da remuneração dos Edis. Caso contrário, se a Constituição Federal estivesse tratando de vinculação, não haveria necessidade de norma infraconstitucional local para fixação da remuneração dos Vereadores.

Portanto, o limite a ser obedecido no período de 2009/2012 era de 30% da remuneração dos deputados estaduais, devidamente fixada pela Lei Estadual n.º 8.244, de 01 de junho de 2007. E, como o subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa foi estabelecido pela referida norma em R\$ 18.576,90 mensais, o Chefe da Câmara Municipal de Itabaiana/PB deveria ter seu subsídio fixado em, no máximo, R\$ 5.573,07 (30% de R\$ 18.576,90), perfazendo um total anual de R\$ 66.876,84 (12 x R\$ 5.573,07), como calculado no relatório técnico inicial, fl. 53. Sendo assim, uma vez que o administrador da Casa Legislativa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

2012, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, recebeu, no período, o total de R\$ 72.000,00, o excesso apontado, na quantia de R\$ 5.123,16 (R\$ 72.000,00 – R\$ 66.876,84), deve ser imputado.

Outra mácula verificada pelos inspetores da unidade de instrução diz respeito à liberação pela Câmara Municipal de margem consignável para que os servidores contraíssem empréstimos, cujas parcelas mensais corresponderam quase à totalidade dos vencimentos, comprometendo, sobremaneira, sua renda, fl. 63. Nesta esteira, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça – STJ é remansosa no sentido de limitar os descontos em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ. 3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ – 2ª Turma – AgRg no RMS 43455/MS, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2013/0253209-3, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Diário da Justiça, 24 nov. 2014) (grifos nossos)

Igualmente inserida no rol de irregularidades apontadas na instrução do feito, encontra-se a inércia do representante do Parlamento Mirim em cobrar os balancetes mensais do Poder Executivo, fl. 65. Inicialmente, merece destaque que estes documentos encaminhados mensalmente ao Tribunal de Contas e à Casa Legislativa pelos Chefes do Poder Executivo municipais servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas. Na verdade, são peças de suma importância, haja vista que após a sua consolidação anual teremos extraído a prestação de contas do exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

Neste sentido, a Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em seu artigo 48, §§ 2º, 3º e 4º, definiu que os balancetes apresentados ao Sinédrio de Contas serão, também, enviados para a Câmara Municipal. E, consoante destacado na mencionada norma, o descumprimento acarreta o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, *in verbis*:

Art. 48 – (...)

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o dia 20 do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso do não cumprimento do previsto no parágrafo anterior, a Câmara Municipal oficiará ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam adotadas medidas de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

Destarte, a falta de envio à Câmara Municipal dos documentos respeitantes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna, com certeza, comprometeu, sobremaneira, a atividade fiscalizatória exercida pelos Edis. Desta forma, tão grave quanto à omissão do Poder Executivo foi a inércia do Poder Legislativo em adotar medidas no sentido de dar cumprimento à exigência legal, concorde disposto no supracitado art. 48, § 4º, da LOTCE/PB.

No que concerne aos desconroles administrativos, a unidade técnica constatou a inexistência dos domínios mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço da Casa Legislativa de Itabaiana/PB, fl. 65, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *ad literam*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Por fim, os peritos deste Areópago indicaram a escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação na quantia de R\$ 54.043,58, fl. 66. Para tanto, evidenciaram lançamentos de contribuições previdenciárias na soma de R\$ 207.143,84, sendo R\$ 147.226,43 contabilizados como despesa orçamentária e R\$ 59.917,41 escriturados como gastos extraorçamentários. Contudo, apenas o valor de R\$ 153.100,26 foi efetivamente demonstrado, conforme Documento TC n.º 21817/14.

Este eiva denota a contabilização de gastos como efetivamente pagos, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que demonstrem os documentos comprobatórios. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Além disso, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5" e "2.12" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)

E, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, resta configurada, além de outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Poder Legislativo de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Ronaldo Gomes da Silva.

2) **IMPUTE** ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, CPF n.º 567.954.404-00, débito na soma de R\$ 59.166,74 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais, e setenta e quatro centavos), sendo a importância de R\$ 5.123,16 respeitante ao recebimento de subsídios em excesso e o valor de R\$ 54.043,58 atinente à escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **APLIQUE MULTA** ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/13

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Wellington da Fonseca Chaves, não repita as irregularidades apontadas nos relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itabaiana/PB relativas ao exercício financeiro de 2012.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL